

ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS ENQUANTO INSTITUIÇÃO PROPULSORA DO ACESSO À JUSTIÇA

ANALYSIS OF THE PUBLIC DEFENSE OF THE STATE OF ALAGOAS AS A PROPELLER INSTITUTION OF ACCESS TO JUSTICE

Mylla Gabriely Araújo Bispo¹

Nathália Regina dos Santos²

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de verificar se a Defensoria Pública do Estado de Alagoas está, na prática, atuando conforme os parâmetros da atual compreensão de Acesso à Justiça. Constate-se que a Defensoria Pública é instituição essencial para os hipossuficientes, tendo inclusive previsão constitucional para tanto, seja na perspectiva do ingresso ao Poder Judiciário quanto na busca pela efetiva resposta jurisdicional. Nesse sentido, foi elaborada para além da análise teórica, uma pesquisa qualitativa através de entrevistas com defensores públicos integrantes do quadro de servidores da DPE/AL, assim como uma pesquisa quantitativa por meio da coleta de dados empíricos de 2014 até 2017.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Acesso à Justiça. Poder Judiciário.

ABSTRACT: The present work has the scope to verify if the Public Defense of the State of Alagoas is, in practice, acting according to the parameters of the current understanding of Access to Justice. It should be noted that the Office of the Public Defender is an essential institution for the underdogs, having even constitutional provision to do so, either with a view to joining the Judiciary Branch or seeking an effective judicial response. In this sense, a qualitative research was developed in addition to the theoretical analysis through interviews with public defenders of the DPE/AL, as well as a quantitative research through the collection of empirical data from 2014 to 2017.

KEYWORDS: Public Defense. Access to justice. Judicial Power.

INTRODUÇÃO

Com o advento da atual Carta Magna, a Defensoria Pública foi criada enquanto instituição organizada, permanente e independente, tendente à garantia dos direitos humanos, tanto em sede individual, quanto coletiva. Dessa forma, tal instituição é considerada órgão

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Candido Mendes.

essencial à justiça e um dos principais pilares do Acesso à Justiça destinada aos hipossuficientes.

A garantia desses direitos, por sua vez, com especial atenção ao acesso à justiça, requer que seja a Defensoria una, indivisível e independente. Sendo este último princípio, *conditio sine qua non*, para que o órgão em comento logre exercer as suas funções de forma altaneira. Assegurando, desse modo, o acesso à justiça à população carente deste país, a qual encontra-se alijada de diversas garantias constitucionais e necessita, portanto, de um órgão essencial à justiça que advogue por suas causas. Para tanto, problematiza-se no presente trabalho se a Defensoria Pública do Estado de Alagoas atua conforme as diretrizes do Acesso à Justiça pleno e efetivo.

Justifica-se a análise do tema devido à sua relevância para a compreensão da efetividade do direito aqui enfatizado, de forma a permitir o entendimento das falhas que obstruem sua concretização e, por consequência, dando ensejo uma maior aproximação entre o que é legislado e o social, a qual é imprescindível para a materialização da cidadania e da justiça. Por consequência, tenciona-se estimular a ciência acerca da abrangência de tal direito, com vista a tornar o acesso à justiça democrático e igualitário.

Para tanto, a pesquisa é realizada em fontes bibliográficas de livros, revistas e publicações impressas e periódicos aliada à pesquisa de documentos (atas, boletins, informativos, resoluções e leis). Ainda, utilizando-se do método qualitativo por meio de entrevistas realizadas com defensores públicos de Alagoas. Por fim, também fora utilizada a pesquisa quantitativa através de dados empíricos que foram coletados no setor da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

1 O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Ao longo dos anos 1960 e seguintes, importantes estudos voltaram a atenção para o *acesso à justiça* e seus desdobramentos. O relatório do Projeto de Florença, consubstanciado no livro *Acces to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, com Mauro Cappelletti e Bryant Garth à frente, é uma referência para o movimento em comento e esse estudo é utilizado como principal exemplo da abordagem socializante por Nunes e Teixeira. A obra *Acesso à Justiça*³ publicada no Brasil já nos anos finais de 1980 traz uma compilação das investigações realizadas pelos autores sobre o funcionamento de sistemas judiciários de

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

alguns países, como, Itália, França, Espanha, Portugal, Estados Unidos, entre outros e, nessa direção, trata desde a evolução do conceito de acesso à justiça, até os obstáculos e as soluções para alcançar tal direito.

Consoante assenta Gerzstein, “o acesso à justiça - ou acesso ao direito - pode ser entendido como o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais ao ser humano”.⁴ Nessa perspectiva, a autora alega que o acesso à justiça vai muito além da mera possibilidade de se ingressar em juízo ou com a admissão ao processo, mas reitera que para que este seja efetivo é necessário que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente. Assim como sugerido acima, uma nova linha da doutrina tende a enxergar o acesso à justiça sob a perspectiva de um direito ao acesso ao direito, isto é, ao conhecimento, como indispensável à sua efetivação.

Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições de vencer os custos de oportunidade e as barreiras econômicas para aceder à entidade que consideram mais adequada para a resolução do litígio – seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais.⁵

Destaca-se que a Constituição de 1988 foi a que acentuadamente deu um passo firme rumo ao acesso à justiça, com a consequente instituição da Defensoria Pública em seu texto. Justamente em seu artigo 5º, inciso LXXIV, enuncia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Foi justamente esse dispositivo da Constituição que ensejou anos mais tarde, a edição da Emenda Constitucional 45 de 2004, a qual estabelece que deveriam ser asseguradas a autonomia funcional e administrativa, além de garantir às Defensorias Públicas a iniciativa de propor o seu próprio orçamento. Tal emenda mostrou-se, então, crucial para que o referido órgão pudesse se estabelecer definitivamente enquanto órgão essencial à função jurisdicional do Estado. Nesse sentido, assevera Leopoldo Portela Júnior:

Não mais podemos nos preocupar só com o Estado Julgador e com o Estado Acusador, em detrimento do Estado Defensor. E essa obrigação é dos governantes estaduais, a quem compete a iniciativa. Os instrumentos normativos estão à disposição. As Emendas ns. 41 e 45 deram o merecido tratamento constitucional à Defensoria Pública e aos seus membros. Portanto, basta efetivá-las, assegurando o subsídio aos defensores, bem como a dotação orçamentária necessária para garantir a estruturação da

⁴ GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 9. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, p. 9438.

⁵ PEDROSO, João. et al., **O acesso ao direito e à justiça**: um direito fundamental em questão. Coimbra: CES/OPJ, 2002, p. 4.

instituição e a efetivação do serviço público obrigatório e essencial, conferido pela Carta Magna.⁶

Enquanto isso, a afirmação do Estado Democrático de Direito, conforme já asseverado, é um dos fins primordiais que a Defensoria Pública almeja, numa perspectiva de garantir o interesse da coletividade, respeito às regras jurídicas, máxime aos direitos fundamentais. Outrossim, prima pelo respeito às instituições e a união indissolúvel dos Estados, do Município e do Distrito Federal, conforme previsão da Carta Maior de 1988.⁷

A busca da efetividade dos direitos humanos é, sem dúvidas, um dos principais escopos da defensoria pública, justamente por ser o acesso à justiça considerado um dos direitos humanos fundamentais, tem a defensoria pública papel crucial para a realização desse mister constitucional, por meio do assessoramento jurídico aos pobres, os quais não possuem condições financeiras de arcar com advogado para ter as suas pretensões levadas ao Estado Juiz para apreciação, ou sequer custear um assessoramento para pacificar as suas contendas extrajudicialmente.

Nesse sentido, assevera com acerto Leonardo Greco:

As partes ou os interessados na administração da Justiça devem ter o direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que, a seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não acolhimento da postulação do seu adversário. Esse direito abrange tanto o direito à autodefesa quanto à defesa técnica por um advogado habilitado e, também, o direito a não ser prejudicado no seu exercício por obstáculos alheios à sua vontade ou pela dificuldade de acesso às provas de suas alegações. A ampla defesa é por si mesma uma garantia genérica que se concretiza em muitas outras, sendo impossível delimitar aprioristicamente todo o seu alcance e, portanto, dela estarei tratando em muitos momentos no curso do presente estudo.⁸

Deve-se, então, salientar que ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses sem ter tido ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação. Assim, o princípio do contraditório decorre do princípio político da participação democrática e pressupõe que as partes do processo tenham o direito de intervir no processo e

⁶ JÚNIOR, Leopoldo Portela. **A Defensoria Pública: o estado e a cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 11.

⁷ COSTA, Darlene Pereira da. **Direito de acesso à justiça ao hipossuficiente**. Gurupi: Fundação Unirg, Departamento de Direito, 2012. p. 37. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/15094/Monografia_Darlene_Costa.pdf>. Acesso em 07 mai. 2018.

⁸ GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do processo: o processo justo**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2018.

exercer amplamente as prerrogativas ínsitas ao direito de defesa e que preservem o direito de discutir os efeitos da sentença que tenha sido produzida de forma plena.⁹

Dessa forma, para se assegurar a concretização dos referidos princípios insculpidos no inciso LV, do artigo 5º da Carta Magna de 88, no âmbito das Defensorias Públicas, faz-se necessária a atuação de profissionais devidamente capacitados e qualificados, aprovados em concurso público, os quais atuem de forma a garantir aos assistidos a persecução dos seus direitos, numa atmosfera de respeito aos ditames constitucionais, com destaque aos supramencionados.

2 APORTE HISTÓRICO E LEGAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Apesar da evolução legal, constitucional e até mesmo da repercussão internacional da necessidade de criação, implementação e expansão da Defensoria Pública, esse desenvolvimento tem sido vagaroso. A partir dos anos 1990, mais dez estados criaram suas instituições e, também, foram implementadas as primeiras unidades da Defensoria Pública da União. Os demais oito estados as criariam somente nos anos 2000.¹⁰

Cabe mencionar que a Lei Complementar nº 29/2011 organizou a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e instituiu o regime jurídico da carreira de defensor público do estado, tal base legal é o principal parâmetro da composição, funções e objetivos da DPE/AL. Destaca-se logo no artigo primeiro a definição da instituição:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, em caráter exclusivo, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.¹¹

Entretanto, antes, com base nas informações colhidas no próprio site da DPE/AL na secção do histórico, em Alagoas, a assistência jurídica aos legalmente necessitados foi prestada ao longo de anos pela Procuradoria do Estado, por meio de Procuradores do Estado e

⁹ Ibidem.

¹⁰ STURMER, Karen Nayara de Souza. **A Defensoria Pública como pilar de acesso à justiça**. Foz do Iguaçu: Instituto de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, curso de Direito, 2015, p. 32. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25249/Monografia_A_Defensoria_P_blica_como_pilar_de_acesso_justi_a_1_.pdf>. Acesso em 22 abr. 2018.

¹¹ ALAGOAS. Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Lei Complementar n.º 29 de 01 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.imprensaoficialal.com.br/wp-content/uploads/2017/05/defensoria_publica_2017-05-22_completo.pdf> Acesso em 30 mai. 2018.

Procuradores Autárquicos, que eram lotados e atuavam na Procuradoria de Defensoria Pública da Procuradoria-Geral do Estado.

Em 2001, o Governo Ronaldo Lessa, cumprindo-se os ditames constitucionais, editou a Lei Estadual nº 6.258, de 20 de julho de 2001, que instituiu a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, com previsão de sua autonomia administrativa e financeira, criando um quadro de 70 (setenta) cargos de Defensor Público. Nesse primeiro momento, a prestação da assistência jurídica continuava a ser prestada por Procuradores do Estado, Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais, que passaram a ser lotados na novel Defensoria Pública.¹²

Cumpre-se destacar que houve um avanço significativo em 2010, quando os Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais foram devolvidos para os órgãos de origem e a prestação da assistência jurídica passou a ser realizada exclusivamente por Defensores Públicos concursados. Em março de 2011, houve as primeiras nomeações do segundo concurso público para o Cargo de Defensor Público do Estado de Alagoas. Já em 2011, a Defensoria Pública experimentou mais uma reestruturação de seu regime jurídico, por meio da Lei Complementar Estadual nº 29, de 1º de dezembro de 2011, que visou adaptar a instituição às novas diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, bem como a toda legislação posterior ao ano de 2003.¹³

Por fim, enquanto diretriz legal, cabe ressaltar que Lei complementar nº 45, de 26 de julho de 2017, alterou e acrescentou dispositivos da Lei Complementar estadual nº 29, de 1º de dezembro de 2011, em face da emenda constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014 ampliando os critérios organizacionais da instituição. Sendo assim, a Defensoria em Alagoas, atualmente, se divide em núcleos especializados de atuação para abarcar as necessidades da população alagoana, diante disso, o próximo capítulo destacará as entrevistas realizadas com defensores públicos em diferentes eixos.

3 ANÁLISE QUALITATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

3.1 NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

¹² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Histórico**. Site da DPE/AL. Disponível em: <http://www.defensoria.al.gov.br/#/institucional/historico?_k=9j9pu1> Acesso em 20 mai.2018.

¹³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Histórico**. Site da DPE/AL. Disponível em: <http://www.defensoria.al.gov.br/#/institucional/historico?_k=9j9pu1> Acesso em 20 mai.2018.

Em entrevista ao defensor público Fabrício Leão Souto, que é um dos membros do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, foram obtidas valiosas informações acerca do referido núcleo, o qual atua no sentido de concretizar os direitos humanos e coletivos em diversos âmbitos em Alagoas.

A importância do Núcleo de Direitos Humanos se depreende da centralidade dos direitos humanos para articulação de qualquer área de política pública. Desse modo, os direitos humanos assumem protagonismo na condução das citadas políticas. Outrossim, tal centralidade, perpassa, inclusive, a razão de ser da instituição. Ponto esse pautado também na Constituição Federal de 88, por meio da implementação trazida pela Emenda Constitucional 80, a qual expressamente enuncia os direitos humanos como um dos objetivos a serem almejados pela defensoria pública, consoante dicção do artigo 134.

A atribuição do núcleo concerne demandas ligadas aos direitos humanos, e, também, à tutela coletiva. De forma sintética, tudo que não é demanda individual, são demandas englobadas pelo núcleo. O recorte do núcleo diz respeito, então, aos direitos coletivos, sejam na área da saúde, educação, meio ambiente, pessoas em situação de indigência, acessibilidade. Em suma, qualquer tema que tenha repercussão coletiva, seja direito individual homogêneo, coletivo *strictu sensu*, direitos difusos, de consumo. O núcleo carrega, desse modo, em seu nome esses dois vetores: tutela coletiva e direitos humanos.

A Defensoria também atua em diversos projetos a saber, o Expresso da Cidadania, que nada mais é que um ônibus equipado por dois gabinetes, em que a defensoria vai às comunidades mais pobres e leva uma série de serviços, não só jurídicos, mas visa a instituição conhecer os problemas de determinada demanda, ir em *locus* visualizar as dificuldades passadas pelos cidadãos, tendo em vista que o grau de exclusão por eles enfrentados. Dificuldades essas tão grandes, que às vezes há dificuldade de elas irem até à defensoria. Por isso, a defensoria se encaminha à essas comunidades, a fim de que as informações sejam levantadas.

Noutro giro, ousa-se afirmar que determinados projetos realizados pela Defensoria, também são em parceria com o Poder Executivo, vez que o Expresso da Cidadania, por exemplo, além de levar os serviços jurídicos, leva serviços de limpeza urbana, de infraestrutura elétrica, retirada de documentos como RG, CNH, inscrição e conscrição junto ao exército. Uma série de serviços municipais, estaduais e até federais, numa ação conjunta, agregando outros serviços na área de educação, saúde, registros públicos.

Além disso, neste ano o Programa Defensoria na Comunidade realizou mais uma etapa de atendimentos, desta vez no Conjunto Carminha, situado no Benedito Bentes, que recebeu os serviços da Defensoria Pública itinerante. O evento foi promovido em parceria com o Núcleo de Polícia Comunitária, Base Comunitária de Segurança do Conjunto e Casa da Cidadania do Caminha e contou com o apoio da Seprev-AL, Procon-AL, Sesc, Posto de Saúde Didino Otto e Igreja Sara Nossa Terra que levaram à população serviços de cidadania, educação e saúde, o que demonstra mais uma vez a importância da interlocução com a população assistida.

Também, cabe apontar o exitoso projeto Defensoria no Cárcere, este desempenha o acompanhamento dos estabelecimentos prisionais. A Defensoria assiste, desse modo, pessoas em situação de custódia. Os presídios são, lamentavelmente, locais onde ocorrem abusos de direitos humanos. Nesse sentido, o projeto objetiva verificar o bem-estar físico e psíquico dos apenados, seu acesso à saúde, o cumprimento de direitos básicos constantes na Lei de Execução Penal-direito à educação, direito ao trabalho. O programa atua em duas etapas, quais sejam, a primeira consiste no atendimento individualizado e programado de todos os presos recolhidos no sistema carcerário, para fins de realização do diagnóstico socioeconômico, e posterior peticionamento em favor dos presos assistidos da Defensoria Pública; já a segunda etapa consiste no acompanhamento processual periódico e permanente dos presos, de modo a assegurar o cumprimento de seus direitos e garantir o acesso à informação pelo encarcerado conforme a portaria nº 412 de agosto de 2015 da DPE/AL.¹⁴

Outrossim, atua a defensoria no acompanhamento de grupos vulneráveis, os quais não recebem a atenção adequada dos poderes públicos, devido do alto grau de exclusão desses grupos. Assim realiza a defensoria, o acompanhamento dos moradores de rua, o qual é realizado *inlocus*. Tal abordagem mostra-se, pois, prioritária para a instituição, tendo em vista a existência de grupos extremamente excluídos, alijados de direitos humanos. Além de outros projetos, em que ao menos em um ponto tocam a temática dos direitos humanos.

A Defensoria Pública de Alagoas é e tem de ser assim, democrática, próxima à sociedade e aos cidadãos, por vocação constitucional. Assim, a relevância da defensoria é total no que tange as demandas coletivas, por ser proativa, indo ao encontro dos cidadãos, com grau de levantamento de informações muito apurado, exatamente como o problema ocorre, por visualização em *locus*, não se resumindo ao papel. Trata-se, destarte, de uma

¹⁴ALAGOAS. Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Portaria nº 412 de 18 de agosto de 2015. Institui o programa "Defensoria no Cárcere". Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=301925>> Acesso em 15 abr. 2018.

aproximação com uma base de informação muito grande, até em reuniões e audiências públicas com líderes comunitários, o que faz com que as ações civis públicas interpostas pela defensoria sejam bastante substanciosas na maioria das vezes, por serem bem subsidiadas, documentadas.

A Defensoria, igualmente, se vale de instrumentos, os mais amplos possíveis, como ações individuais e coletivas, sendo ação civil pública o carro-chefe, além demandado de segurança coletivo, habeas data, mandado de injunção. No mais, por meio de processos administrativos conduzidos internamente e, também, a possibilidade de fazer representações junto ao CNJ, CNMP, Conselho de Segurança.

Noutro giro, o termo de ajustamento de conduta (TAC) é muito utilizado frente às citadas demandas coletivas, muitas vezes consectário de uma ação civil pública. Depreende-se que tal instrumento é baseado num ato pactual, quando, antes de instaurar, durante ou após a ação civil pública, logra-se um acordo, com o posterior costume de homologá-lo judicialmente. Observa-se também a natureza negocial do TAC, pois nele se convenciona as cláusulas, prazos, estipulações em caso de descumprimento. A legislação dá suporte, portanto, à defensoria atuar em todo e qualquer mecanismo previsto no ordenamento jurídico concernente às demandas coletivas e na pesquisa quantitativa, demonstrada no último tópico deste artigo, fica evidenciado que já foram obtidos dados referentes ao número de Ações Civis Públicas promovidas de 2014 a 2017.

3.2 CORREGEDORIA-GERAL

Em entrevista realizada ao defensor público do Estado de Alagoas, Daniel Coêlho Alcoforado Costa, atual Corregedor DPE/AL, este ressaltou que a Corregedoria-Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço. Além disso, compete a ele fiscalizar as atividades funcionais dos Defensores Públicos, por meio de correições ordinárias e extraordinárias; e da regularidade do serviço, por meio de inspeções. Além de instaurar sindicâncias e instruir processos administrativos disciplinares em face de Defensores Públicos, encaminhando-os, com parecer conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado; representar ao Defensor Público-Geral do Estado visando ao afastamento provisório de membro da carreira que figure como sindicado ou indiciado, assim como acompanhar o estágio probatório dos Defensores

Públicos, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior, além das demais competências positivadas no art. 23 da Lei nº 29/2011.¹⁵

As funções são aquelas que estão previstas e que regulamenta a instituição e a carreira, que basicamente é a função de orientação, padronização e uniformização dos procedimentos por parte dos Defensores e a função mais típica é de fiscalização das ações. Essa fiscalização se dá através de procedimentos de inspeção, de correições ordinárias ou extraordinária, que são realizadas pela corregedoria, no sentido de verificar o andamento dos processos, a parte de atendimento e acompanhamento processual e em caso que se detecte algum tipo de irregularidade, os Defensores são estados a se justificarem e se essas justificativas não forem suficientes, se abrem os procedimentos. A corregedoria, segundo o defensor, está de portas abertas e atende a todos que procurem para fazer algum tipo de crítica e/ou denúncia.

Em relação aos entraves, o defensor destacou que a maior dificuldade diz respeito a demanda que é muito maior que a capacidade da instituição, visto que a DPE/AL está em um Estado em que praticamente 90% (noventa por cento) da população é público em potencial da Defensoria, que são pessoas que não têm condições de acessar à justiça sem que seja por uma instituição gratuita, prevista constitucionalmente.

Destaca-se que a área que possui o maior número de atendimentos é a área de Direito de Família. Apesar de que nos últimos anos têm crescido a área referente ao direito à saúde, pois a população carece de exames, medicamentos, internações, entretanto tais requisições não estão sendo disponibilizadas pelo SUS, diante desse cenário, a Defensoria serve de instrumento de judicialização destas demandas.

Outrossim, sublinha que as parcerias com instituições de ensino, incluindo os convênios com os Núcleo de Prática Jurídica, que passa a ser um ponto de atendimento da Defensoria, são fundamentais, além dos importantes mutirões realizados em parceria com as faculdades e com o Tribunal de Justiça de Alagoas.

Por fim, como proposta de intervenção, considera que a Defensoria ainda tem uma dívida social que é estar presente na totalidade do Estado, a primeira providência que a Defensoria deve buscar é universalizar o acesso da população a ela.

3.3 NÚCLEO DE TRIAGEM E NÚCLEO DE ACORDOS

¹⁵ALAGOAS. Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Lei Complementar n.º 29 de 01 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.imprensaoficialal.com.br/wp-content/uploads/2017/05/defensoria_publica_2017-05-22_completo.pdf> Acesso em 30 mai. 2018.

Por último, em entrevista realizada à defensora pública Tainá Grave Carvalho Melo, responsável pelo setor de Triagem e pelo Núcleo de Acordo, esta enfatizou que, inicialmente, é feito o atendimento inicial para identificar a demanda do assistido e que em alguns casos mais simples, as lides são resolvidas através de ofícios, como no caso da segunda via de registro civil. No segundo eixo, são recebidos casos que têm a necessidade de judicializar e no núcleo são ajuizadas ações de todos os tipos na seara de família.

Em relação as principais dificuldades existentes, a defensora frisou que no começo, o exercício de sua profissão era carreira nova em Alagoas e, assim, tinham-se obstáculos até para estruturar a referida carreira. Além disso, outra dificuldade é de pessoal, tendo a necessidade de concurso de técnico. A própria quantidade de Defensores, apesar de ter sido realizado um concurso neste ano, ainda é pequena. Por fim, mencionou que vários colegas atuam simultaneamente em diversas Varas de comarcas no interior, então, isso evidencia a sobrecarga de trabalho.

Quanto a administração, é sabido que existem cerca de 70 defensores, atuando em núcleos especializados, quais sejam, Coordenadoria Cível de Arapiraca, Coordenadoria Criminal de Arapiraca, Coordenadoria do Núcleo de Infância, Coordenadoria de Núcleo de Conciliação extrajudicial e ações itinerantes, Coordenadoria do Núcleo de Fazenda Pública, Coordenadoria do Núcleo de Direito de família e sucessões, Coordenadoria do Núcleo de Atendimento Inicial (triagem), Coordenadoria do Núcleo de segunda instância e tribunais superiores, Coordenadoria do Núcleo de Direitos Humanos e de defesa dos interesses difusos e coletivos, Coordenadoria do Núcleo de Acompanhamento da execução penal e prisões provisórias, Coordenadoria do Núcleo Criminal, Coordenadoria do Núcleo de atuação nos juizados especiais, Coordenadoria do núcleo de atendimento ao idoso e de defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, coordenadoria do núcleo cível, de defesa do consumidor e agrário, 7ª coordenadoria regional – bacia leiteira, 6ª coordenadoria regional – sul, 5ª coordenadoria regional – sertão alagoano, 4ª coordenadoria regional – Vale do Paraíba e Mundaú, 3ª coordenadoria regional – norte, 2ª coordenadoria regional – metropolitana do agreste e, por fim, a 1ª coordenadoria regional – metropolitana de Maceió.

4 ANÁLISE QUANTITATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Além da pesquisa qualitativa apresentada acima, fora realizada uma análise quantitativa ao pesquisar o proposto neste estudo para comprovar a importância da Defensoria Pública do estado de Alagoas nos ditames do Acesso à Justiça. Utilizou-se como corte temporal, o período compreendido entre janeiro/2014 a agosto/2017, para obtenção dos dados que foram disponibilizados pela Corregedoria Geral da DPE/AL.¹⁶

Importante destacar que no entendimento Fonseca:

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.¹⁷

Dessa forma, a DPE/AL trabalha em dois grandes eixos de competência, quais sejam, criminal e cível. Assim, destacando, inicialmente, a atuação na área criminal em todas as fases do processo e em diferentes instâncias, demonstra a partir dos dados a seguir o número significativo de peças e diligências para prestar assistência devida aos cidadãos que carecem dos serviços:

Alegações finais	Atendimentos	Audiências	Contrarrazões	Demais requerimentos	Diligências requeridas	Habeas Corpus	Ofícios
7327	76661	24455	247	15805	4122	5265	2465

Pedido de Liberdade provisória	Pedido de revogação de prisão	Recursos	Requerimento de execução penal	Resposta à acusação	Sustentação oral em 2ª instância	Tribunal do Júri
6618	7895	3771	7882	14145	175	702

¹⁶ Dados obtidos através de pesquisa interna e cedidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Alagoas mediante requerimento prévio, destacando que não são dados sigilosos da instituição.

¹⁷ FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2018.

É fato que o Brasil vive a problemática dos efeitos do encarceramento em massa e em Alagoas não é diferente, desse modo, a DPE/AL ocupa um papel fundamental para pleitear os direitos dos réus nos processos criminais. No período entre 2014 e 2017 cabe destacar o número expressivo de *habeas corpus*, totalizando 5265 que foram impetrados em busca da prevalência do direito de ir e vir dos acusados. Além dos dados indicados acima, cumpre informar através da coleta empírica que foram houve visitas constates de representantes da DPE/AL nas unidades prisionais de Alagoas, no total de 1116 visitas para verificar as condições que os encarcerados estão sendo mantidos e, através das vistorias, buscar alternativas junto aos órgãos competentes da Administração Pública para que tais unidades sejam menos insalubres e desumanas.

Como já mencionado, a DPE/AL promove o programa “Defensoria no Cárcere”, no ano de 2017, a ação ocorreu nos dias 07 e 08 de agosto, na qual nove defensores se revezaram no atendimento a mais de 500 presos da Casa de Custódia, situada dentro do Sistema Prisional Alagoano, na Cidade Universitária. Durante os atendimentos, os assistidos pela Defensoria tomaram ciência de sua situação processual e foram regularizadas pendências de natureza civil, como a falta de documentos oficiais de identificação, através da ação integrada do Balcão Cidadão. Importante frisar que o programa já realizou a revisão processual de todas as demandas criminais do estado, durante o Mutirão Carcerário promovido pelo TJ/AL, no começo de 2017, além de promover ações no Presídio de Segurança Máxima, Baldomero Cavalcante e o Presídio do Agreste.

Já em 2016, o projeto em comento beneficiou as reclusas do Presídio Santa Luzia, unidade do Sistema Prisional Alagoano, a atividade contou com a participação de sete defensores públicos. O Presídio Feminino Santa Luzia foi a segunda unidade prisional alagoana a receber os serviços da segunda etapa do programa, enfatizando que mais de 200 presos da Casa de Custódia se beneficiaram da ação. Outrossim, destaca-se que o programa conta com o apoio da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, que visa incrementar a atuação institucional dentro do sistema prisional, melhorar o acesso informação da situação processual do preso, levar melhores condições de dignidade no cumprimento da pena e conseqüentemente a paz dentro do ambiente carcerário. Tal cenário evidencia que a Defensora Pública do Estado de Alagoas, além da atuação judicial, promove parcerias com instituições públicas para salvaguardar os direitos dos assistidos.

Outra forma importante de atuação extrajudicial da Defensoria Pública vem a ser a defesa dos interesses dos hipossuficientes no âmbito administrativo e até na aproximação com

os cidadãos por meio de reuniões com líderes comunitários. Nessa área, é importante a atuação da Instituição nos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente e nas unidades prisionais e no diálogo com associações de bairro. Conforme análise de Martins:

O defensor, nesse campo, deve atuar sempre na fiscalização das diversas instituições, públicas ou privadas, zelando pela garantia dos direitos previstos em lei e pela coibição de abusos e fraudes perpetrados contra os seus assistidos. Dessa forma, caberá ao defensor ir a determinado órgão reivindicar o direito de quem está pedindo-lhe auxílio. O defensor que valoriza a atuação administrativa conseguirá contribuir não só para o “desabarrotamento” de processos que emperram a máquina do Poder Judiciário, como também concretizar o direito de seu assistido de forma mais célere. Com isto, evitar-se-á a eventual extinção de um processo por falta de interesse de agir, visto que o autor não esgotou, primeiramente, as medidas administrativas competentes para reivindicar os seus direitos.

Assim, a fiscalização e comunicação com setores administrativos e órgãos públicos, assim como a aproximação da população por meio do interlocução com as associações de moradores, facilita a elaboração de uma espécie de diagnóstico da região que pode ser assistida pela Defensoria, contribuindo, inclusive, para verificar demandas coletivas, podendo até ser judicializadas através de Ação Civil Pública, o que já viabiliza as diversas formas de atuação da instituição, tais atividades também são desenvolvidas pela DPE/AL em reuniões com líderes comunitários e visitas em presídios do estado.

Já no que diz respeito a seara cível, a assistência da DPE/AL tende a oferecer cobertura para atendimentos nas seguintes áreas: família, incluindo matérias de sucessões, constituindo as principais demandas; demandas em matérias de direito privado, por exemplo, para reparação de danos pessoais, possuindo, inclusive um Núcleo de Defesa do Consumidor, além das lides de posse e de propriedade, a exemplo do instituto da usucapião, estes são os principais eixos de atuação. Nesse modo, vale ressaltar que a verificação dos dados foi no mesmo período que os avaliados na esfera criminal:

Acordos	Alegações Finais	Atendi- mentos	Audiências	Ações ajuizadas	Ações Civis Públicas	Contes- tações	Demais reque- rimentos
14630	2263	391259	39234	74526	1007	8589	117585

Ofícios	Recursos	Recursos aos Tribunais Superiores	Réplicas	Sustentação oral em 2ª instância	Triagens	Visitas aos órgãos Públicos
30006	3786	310	6434	22	20164	513

Há de se destacar a atuação extrajudicial da DPE/AL na área cível no recorte dos mecanismos adequados para resolução de conflitos, principalmente, no incentivo a conciliação entre as partes, o que oferece também um maior empoderamento ao cidadão quando este reconhece seus direitos e pode resolver seus conflitos a partir da comunicação e de certo grau de informalidade. Tal estímulo é feito principalmente nas demandas de família, como divórcio e alimentos, no intuito de que as partes não precisem esperar todas as etapas de um processo judicial comum, por isso o número expressivo de acordos, sendo estes 14.630 ao longo de janeiro de 2014 a agosto de 2017.

Para tanto, o acesso à justiça permite enxergar que as possibilidades de resolução de conflitos não se exaurem nas vias processuais judiciais culturalmente tão difundidas - que possuem natureza heterocompositiva e caráter adversarial. Destarte, em oposição à cultura do litígio arraigada em nosso ordenamento jurídico, manifesta-se a chamada lógica coexistencial, que vai muito além da dicotomia certo/errado, vencedor/perdedor com a qual os operadores do direito estão acostumados.

Diversamente da lógica adversarial, inerente à via contenciosa, na lógica consensual, o clima é colaborativo, busca-se alcançar uma situação favorável para todos os envolvidos na contenda. Neste sentido:

A decisão judicial emitida em ‘sede contenciosa’ se presta perfeitamente para resolver – ‘definir’ – relações isoladas e meramente interindividuais: esta remete a um episódio do passado que não é destinado a perdurar. A justiça mediativa e coexistencial, ao contrário, é voltada não para tracher, para dividir e definir, mas muito mais para ‘remendar’ (alhores falei neste ponto de uma *mending justice*): remendar uma situação de ruptura ou de tensão em vista da preservação de um valor mais durável, a pacífica convivência de sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, a qual dificilmente podem subtrair-se.¹⁸

Esta compreensão é adotada também na Defensoria Pública, quando os assistidos estão em par de igualdade e o defensor assume uma posição de mediador, facilitador no intuito dos interessados resolverem seus conflitos sem precisar, necessariamente, do ingresso ao Judiciário. Como discorre acertadamente Martins:

Uma das atividades mais importantes da Defensoria Pública, e cuja consagração se deu no próprio texto constitucional, bem como na Lei Complementar n. 80/94, é a promoção extrajudicial da conciliação de partes em conflitos de interesse, por meio, principalmente, do aconselhamento jurídico. Nesses casos, o defensor, longe de ser um juiz frio, imparcial e equidistante, será um mediador, um árbitro, que, em vez de

¹⁸GORETTI, Ricardo. **Acesso à justiça e mediação**: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos. 2008. 285 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2008, p. 56.

decidir quem é o vencedor, tentará esclarecer às partes quais os seus direitos e deveres, objetivando sempre a pacificação social e não determinado resultado.¹⁹

As lides que chegam na Defensoria são de diversas áreas do Direito e muitas vezes a divergência se instaura por completo desconhecimento da lei e a consultoria jurídica prestada pelo defensor público, as partes, na maioria das vezes, buscam uma solução amigável a ser firmada na sua presença. Com isso, evita-se o início de inúmeras ações, desafogando-se o Judiciário e agilizando a composição dos conflitos. Nesse aspecto, o defensor exerce uma das atribuições institucionais da Defensoria Pública, defendendo os princípios inerentes a essa atividade.²⁰

Geralmente, existem núcleos apropriados na Defensoria para tentativas de acordo, no primeiro momento, como estabelece o art. 4º, VII, da Lei Complementar n. 80/94, é possível tentar demonstrar às partes como resolver o conflito, respeitando o que prevê nosso ordenamento jurídico, por esse motivo um dado tão relevante em relação ao número de acordos extrajudiciais. Entretanto, no segundo momento, não se pode forçar as partes a firmarem um acordo, assim, caso não haja conciliação, a Defensoria deve proceder no sentido de sua atuação judicial.

Também ocorrem importantes mutirões relacionados à área cível, em maio de 2017, foram julgadas mais de 200 ações de jurisdição voluntária, a exemplo de divórcio consensual, dissolução consensual de união estável, suprimimento de óbito, retificação de registro, suprimimento de nascimento de menores, acordos e alvarás de pensão alimentícia ou por óbito (de até quatro salários mínimos) no mutirão que ocorreu com o apoio do Poder Judiciário e do Centro Universitário Tiradentes (UNIT) sob a coordenação da defensora pública Taiana Grave. Também em parceria com a UNIT, foi realizado em 2016 outro mutirão, no qual mais de 320 ações de jurisdição voluntárias ajuizadas entre janeiro e maio do referido ano foram julgadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL).

Neste diapasão, os dados obtidos corroboram as hipóteses teóricas delineadas no início desta monografia para reafirmar que a Defensoria Pública é um dos principais órgãos essenciais à justiça, como previsto na Carta Magna, e a principal instituição propulsora do acesso à justiça no estado de Alagoas. Insta inferir que tal instituição tem dificuldades estruturais e pessoais, até mesmo em virtude da demanda, mas, ainda assim, é a porta de entrada dos assistidos para pleitear seus direitos e garantias.

¹⁹ MARTINS, Raphael Manhães. A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 30, p. 26-33, jul./set. 2005, p. 28.

²⁰ Ibidem.

CONCLUSÃO

A democracia, no âmago do termo, somente é alcançada através de uma sociedade organizada, bem estruturada, conhecedora dos seus direitos. Desta forma alcançar-se-á um sistema igualitário, sem espaço para preconceitos e injustiças, em que o próprio povo encontra-se apto a reivindicar seus direitos assegurados pelo primado da Carta que os une. Temos consciência de que a realidade brasileira difere muito desse ideal, ao ponto de julgar-se utópico o acima descrito. Contudo, é neste ponto que evidencia-se o papel do acesso à justiça, quando compreendido no máximo de sua amplitude, o de protetor da Constituição, garantidor de seus termos e norteador da sociedade. Com efeito, não é através do acesso ao direito e à justiça que a sociedade brasileira reerguer-se-á de suas mazelas estruturais mas, antes, pela expressão e exercício de uma cidadania ativa e reivindicatória que se proponha a pensar seriamente o Brasil em suas dimensões política e econômicas a médio e longo e prazo.

Sendo assim, Carta Política de 1988 reconheceu as instituições essenciais à justiça e deveras conferiu à Defensoria Pública o *status* de independente, autônoma e essencial à função jurisdicional. Condições essas que se mostram primordiais para que essa instituição desenvolva as suas funções de forma emancipada, e que se proceda, portanto, à defesa do regime democrático de direito e da cidadania, com a garantia dos direitos fundamentais e respeito à dignidade da pessoa humana.

Tanto na pesquisa qualitativa tanto na quantitativa foram constatados valiosas informações e dados que sustentaram as hipóteses deste artigo. Depreende-se, portanto, o aspecto valoroso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, uma vez que esta tem por missão proceder à tomada de providências a nível administrativo e judicial, com o fito de realizar as demandas sociais apontadas pelos assistidos, restando evidente que através dos convênios e parcerias com setores da Administração Pública e do Poder Judiciário há um maior alcance dos projetos da instituição em prol da população alagoana.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Lei Complementar n.º 29 de 01 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.imprensaoficialal.com.br/wp-content/uploads/2017/05/defensoria_publica_2017-05-22_completo.pdf> Acesso em 30 mai. 2018.

ALAGOAS. Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Portaria nº 412 de 18 de agosto de 2015. **Institui o programa "Defensoria no Cárcere"**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=301925>>. Acesso em 15 abr. 2018.

COSTA, Darlene Pereira da. **Direito de acesso à justiça ao hipossuficiente**. Gurupi: Fundação Unirg, Departamento de Direito, 2012. P. 37. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/15094/Monografia_Darlene_Costa.pdf>. Acesso em 07 mai. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Histórico**. Site da DPE/AL. Disponível em: <http://www.defensoria.al.gov.br/#/institucional/historico?_k=9j9pu1> Acesso em 20 mai.2018.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso em 10 mai. 2018.

GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 9. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013.

JÚNIOR, Leopoldo Portela. **A Defensoria Pública: o estado e a cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MARTINS, Raphael Manhães. A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 30, p. 26 - 33, jul./set. 2005.

PEDROSO, João et al., **O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão**. Coimbra: CES/OPJ, 2002.

STURMER, Karen Nayara de Souza. **A Defensoria Pública como pilar de acesso à justiça**. Foz do Iguaçu: Instituto de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, curso de Direito, 2015, p. 32. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25249/Monografia_-_A_Defensoria_P_blica_como_pilar_de_acesso___justi_a__1_.pdf>. Acesso em 22 abr. 2018.

ANEXOS



ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CORREGEDORIA GERAL



Cebrasq em: 03/05/2018 às 14:51:51

PRODUTIVIDADE DOS DEFENSORES - JANEIRO/2014 A AGOSTO/2017 - CÍVEL

TOTAL DE ATENDIMENTOS - JANEIRO/2014 A AGOSTO/2017 - CÍVEL

ACORDOS ALEGA- ÇÕES FINAIS	ATENDI- MENTOS	AUDIÊN- CIAS	AÇÕES AJUZADAS	AÇÕES CIVIS PÚBLICAS	CONTRA- TAÇÕES	CONTRA- RAZÕES	DEMAIS REQUERI- MENTOS	OFÍCIOS	PADECERES AMBITUAIS	RECURSOS INTERJUA- RICIAIS	RECURSOS TRIBUNALIS SUPERIORES	REUNIÕES	RÉPLICAS	SUSTEN- TAÇÃO UNICAL 2ª INSTÂNCIA	TRÁGEM	VISTAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS		
14630	2263	391259	39234	74526	1007	8588	2786	117585	30006	0	0	3786	310	0	6434	22	20164	513



ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CORREGEDORIA GERAL



Gerado em: 03/05/2018 às 14:57:12

PRODUTIVIDADE DOS DEFENSORES - JANEIRO/2014 A AGOSTO/2017 - CRIMINAL

TOTAL DE ATENDIMENTOS - JANEIRO/2014 A AGOSTO/2017 - CRIMINAL

ALEGA- ÇÕES FINAIS	ATENDI- MENTOS	AUDIÊN- CIAS	CONTRA- RAZÕES	DEMAIS REQUERI- MENTOS	OLIGEREN- CIAS REQUERIDAS	HABEAS CORPUS	OFÍCIOS	PARCERES	PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA	PEDIDO REVOGAÇÃO PRESA	PROCESSOS ARRECADADOS	RECURSOS TRIBUNAL SUPERIORES	RECURSOS ACÓRDÃO ACUSAÇÃO	REQUERI- MENTO DE EXECUÇÃO PENAL	REUNIOES ACUSAÇÃO	SUSTEN- TAÇÃO ORALEM 2º INSTÂNCIA	TRIBUNAL DO JURI	VISTAS A UNIDADES PRISIONAS	
7327	76651	24455	247	15805	4122	5265	2465	0	6618	7895	0	3771	2236	7862	14145	0	175	702	1116